

2. A taxa de ligação não poderá exceder 10 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez, ou em prestações anuais, até doze, se assim for requerida, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

3. O pagamento da taxa de ligação ficará a cargo do proprietário do prédio ou do requerente da licença.

4. A taxa de utilização será paga mensalmente e o seu valor será fixado em função do volume de água consumido por cada fogo.

Art. 13.º No prazo de um ano a contar da publicação deste diploma serão revistos, de acordo com o estabelecido nos artigos 11.º e 12.º, os regulamentos aprovados ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 159/70

Considerando que se torna indispensável regular a situação dos funcionários dos quadros afectos aos serviços das secções das escolas técnicas profissionais convertidas em escolas independentes pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O pessoal dos quadros que, nos termos do disposto quer no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 45 980, de 20 de Outubro de 1964, quer no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto n.º 47 228, de 30 de Setembro de 1966, se encontre a prestar serviço nas secções das escolas técnicas profissionais mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, terá o seguinte destino:

- a) Os mestres ocuparão, na escola em que foi convertida a secção, os correspondentes lugares de mestre principal;
- b) Os funcionários de secretaria e auxiliares serão mantidos na escola a cujo quadro actualmente pertencem, podendo, porém, se o requererem no prazo de quinze dias a contar da data da pu-

blicação do presente diploma, ser colocados no quadro da escola em que foi convertida a secção, em lugares de categoria igual àqueles que presentemente ocupam.

2. As colocações serão feitas por portaria do Ministro da Educação Nacional, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 160/70

A evolução da vida económica tem determinado a necessidade de sujeitar à disciplina dos organismos de coordenação económica actividades ou produtos não referidos nas leis orgânicas, mas que, pela sua natureza ou por exigências de uma regulamentação especial ou comum, se entende dever enquadrar no âmbito da competência dos organismos já existentes.

Na falta de um princípio expresso sobre esta matéria, tem-se recorrido, porém, a um diploma de igual força daquele que criou o organismo respectivo, prática formal que se afigura dever ser simplificada, autorizando o Ministro da Economia a, mediante portaria, alargar a competência dos organismos, nos termos indicados.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Economia a, mediante portaria, submeter à disciplina dos organismos de coordenação económica adequados as actividades ou produtos que, pela sua natureza ou por exigências de regulamentação apropriada, se mostre conveniente incluir na competência daqueles organismos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.